PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20220229.
CONTRATADO: BUFALO PNEUS LTDA. (CNPJ 13.290.792/0001-28).
PROCESSO LICITATÓRIO DE ORIGEM: PREGÃO N.º 9/2021-00031.
ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. FORNECIMENTOS DE PNEUS E MATERIAIS PNEUMÁTICOS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS MUNICIPAIS.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu (PA), para que seja juridicamente analisada a minuta de termo aditivo referente ao contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre "Fornecimento de pneus e acessórios pneumáticos, visando as manutenções dos veículos pequenos, médios e grandes portes, pertencentes à frota do município, destinados a atender as secretarias de infra estrutura e agricultura de Dom Eliseu-PA, conforme especificações e quantidades estimadas descritas no termo de referência em anexo I do edital".

A Secretaria de Administração confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados**, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato até o dia 19.09.2022, com manutenção das demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados, o Executivo Municipal manifestou interesse em dilatar o prazo do instrumento jurídico, tendo a Contratada anuído com a avença da forma proposta.

Há, no processo, ainda: A cópia do contrato originário; Indicativo de dotação orçamentária para suportar a despesa (firmado em 23.05.22, pelo Departamento de Contabilidade); Declaração de adequação orçamentária e financeira (firmado em 24.05.22, pelo prefeito).

Era o que merecia relato. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões

postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato. A autoridade competente justifica o interesse na boa prestação dos serviços, de maneira que não há nos autos qualquer registro que desabone a contratada.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço (manutenção preventiva e corretiva dos veículos terrestres municipais de pequeno, médio e grande porte) e fornecimento de peças de reposição – como é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
> **(...)**
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
> (...)
> § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória, através da solicitação do termo formulada pelo Secretario Municipal de Administração de Dom Eliseu (PA).

A Contratada aquiesceu, mas também deve comprovar a manutenção da regular habilitação ao contratar com a Administração Pública, e providenciar a atualização de toda documentação anteriormente exigida.

Observados estes requisitos, conclui-se ser viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato em voga. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que a Contratada deve comprovar manter condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, com a devida remessa de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, todas atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Sobre a minuta enviada para análise, registra-se que a mesma está confeccionada em 01 (uma) lauda, com 04 (quatro) cláusulas, que são capazes de gerar os efeitos jurídicos desejados para a ocasião. As cláusulas são, respectivamente: Do objeto; Da dotação orçamentária; Do prazo de vigência; Da ratificação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da minuta do termo aditivo apresentada.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 26 de maio de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472